



Recebido  
24/09/2019  
14 R. 51  
Salvador Amaro

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
PRESIDÊNCIA

OFÍCIO Nº 663/2019 – SAP

Brasília, 27 de agosto de 2019.

A Sua Excelência a Senhora

**ADRIANA GOMES RÊGO**

Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF

Setor Comercial Sul – SCS, Bloco J, Q. 01, Ed. Alvorada – Asa Sul

70.369-900 - Brasília-DF

Assunto: **Propostas de súmulas 2019. Cancelamento/ Revisão.**

Senhora Presidente,

A OAB/DF, por intermédio de sua Comissão de Assuntos Tributários (CAT/DF), vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar razões para o cancelamento ou revisão das propostas de enunciado de súmulas elencadas na Portaria CARF nº 29, de 05 de agosto de 2019.

Em primeiro lugar, cumpre destacar o papel da OAB nos interesses da sociedade e o respeito da entidade com esse Egrégio Tribunal Administrativo.

Abaixo seguem as razões que merecem a consideração do Ilmos. conselheiros que corroboram para cancelamento ou revisão das seguintes propostas de súmulas:

**I - ENUNCIADOS A SEREM SUBMETIDOS À APROVAÇÃO DO PLENO:**

**4ª Proposta:** O ônus da prova de existência de direito creditório é do sujeito passivo.

**Acórdãos Precedentes:** 3401-005.559, 3402-006.090, 3302-006.387, 1201-002.389, 1302-003.312, 3301-005.405, 1101-001.084, 9101-002.548, 1302-002.328, 9101-003.032, 1201-001.912 e 3302-005.291.

**A necessidade de cancelamento do presente enunciado existe em razão da análise do direito creditório demandar uma apreciação detalhada do caso concreto, que pode ser obstada por uma interpretação restritiva do dispositivo acima. Da forma**



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
PRESIDÊNCIA

como premissa a busca pela verdade material e o dever de cooperação de ambas as partes na busca do resultado ideal do processo.

**5ª Proposta:** O erro no enquadramento legal da infração não acarreta a nulidade da autuação caso a infração se encontre devidamente descrita nos autos, permitindo que o contribuinte possa exercer amplamente o seu direito de defesa.

Acórdãos Precedentes: 1301-002.205, 3201-003.140, 2201-004.018, 1401-002.503 e 2401-005.830.

Entendemos que os termos utilizados na proposta realizam uma abrangência indiscriminada de diversas hipóteses referentes ao erro no enquadramento legal, dentre elas hipóteses em que houve uma efetiva nulidade pelo descasamento entre os elementos fáticos e os elementos jurídicos trazidos na autuação, acarretando em evidente nulidade. Nesse sentido, é necessário destacar que o art. 142 do Código Tributário Nacional é expresso na necessidade de que o crédito tributário seja constituído com a determinação clara da matéria e montante devido, características intrinsicamente ligadas ao enquadramento legal do crédito tributário. Dessa forma, a depender do caso em análise, o erro no enquadramento legal pode levar à nulidade da autuação. Veja-se nesse sentido os acórdãos nº 2402-007.474 e 2202-005.242.

**II - ENUNCIADOS A SEREM SUBMETIDOS À APROVAÇÃO DA 1ª TURMA DA CSRF:**

**17ª Proposta:** Os acordos e convenções internacionais celebrados pelo Governo da República Federativa do Brasil para evitar dupla tributação da renda que seguem o modelo da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) não impedem a tributação na controladora no Brasil dos lucros auferidos por intermédio de suas controladas no exterior.

Acórdãos Precedentes: 9101-003.616, 1201-001.779, 1301-002.762, 1301-003.001, 1401-002.040, 1401-002.740 e 1402-002.411.

Entendemos que a proposta abarca questão fulcral referente à hierarquia normativa entre tratados e a legislação nacional referente à tributação de lucros auferidos no exterior. Necessário ainda destacar a relevância do tema, que ainda se encontra sob discussão judicial, conforme repercussão geral reconhecida no RE nº 460.320. Ao se manter a afirmação conforme desenvolvida na proposta de súmula, tem-se o engessamento de questão de alta relevância e que ainda está em debate pelo Superior Tribunal Federal. Necessário destacar ainda que apesar da existência de jurisprudência dominante, ela não expressa a divergência de entendimentos sobre o tema, que tem se mantido, sendo a grande maioria dos



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
PRESIDÊNCIA

julgamentos realizados por voto de qualidade. Essa tendência inclusive foi confirmada por levantamento do próprio órgão em 2016 (vide: [http://idg.carf.fazenda.gov.br/noticias/2016/relatorio-julgamentos-do-carf-jan\\_ags\\_2016-1.pdf](http://idg.carf.fazenda.gov.br/noticias/2016/relatorio-julgamentos-do-carf-jan_ags_2016-1.pdf)), tendência que se mantém até a presente data.

**24ª Proposta:** Até a entrada em vigor do art. 38 da Medida Provisória nº 563, de 2012 (convertida na Lei nº 12.715, de 2012), que deu nova redação ao art. 18 da Lei nº 9.430, de 1996, o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador, e os tributos incidentes na importação devem ser incluídos no preço praticado para fins de comparação com o preço parâmetro determinado segundo o Método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL), apurado conforme a Instrução Normativa SRF nº 243, de 2002.

**Acórdãos Precedentes:** 9101-002.315, 9101-002.461, 9101-003.205, 9101-003.817, 1301-00.967, 1302-001.420, 1402-001.864, 1402-002.503, 1401-002.279 e 1301-003.292.

Entendemos que a proposta traz entendimento amplo que não leva em consideração especificidades dos casos concretos, não especificando os fundamentos essenciais do entendimento majoritário desse tribunal. Nesse sentido, mesmo que se adote a premissa majoritária aplicada por este tribunal, ainda assim é necessário que se tenha como premissa que tais despesas também serão incluídas no preço parâmetro, de forma a compatibilizar a comparação de grandezas equivalentes.

**28ª Proposta:** A dedução da amortização de ágio por rentabilidade futura está condicionada à prova do seu fundamento econômico, que, em conformidade com o que dispõe a redação original do § 3º do art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, se dá mediante documentação contemporânea à aquisição do investimento, sendo inadmissível demonstração por meio de documento elaborado posteriormente à aquisição.

**Acórdãos Precedentes:** 9101-003.008, 9101-003.364, 1102-001.104, 1201-001.505, 1301-002.052, 1301-002.608 e 1402-003.701.

Entendemos que a proposta de súmula traz entendimento que acarreta na configuração de requisitos adicionais para a dedução de amortização não previstos em lei, quais sejam, a prova de fundamento econômico e a contemporaneidade da documentação demonstrativa da rentabilidade futura. A criação de novos requisitos não previstos em lei afronta a competência legal deste órgão, não podendo ele realizar atividade de legislador positivo. Adicionalmente, a redação expressa da súmula, na forma como realizada acima, vai literalmente de encontro à redação do § 3º do art. 20 segundo a redação dada pela Lei nº 12.973/2014. Cabe por fim destacar que, apesar da proposta demonstrar a jurisprudência dominante, ela não expressa a divergência de entendimentos sobre o tema, que tem se mantido,



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
PRESIDÊNCIA

sendo a grande maioria dos julgamentos realizados por voto de qualidade. Veja-se nesse sentido os acórdãos nº 1401-001.571, 1301-002.155, 1201-001.507 e 1201-002.247

**30ª Proposta:** Os Pedidos de Compensação, de créditos com débitos próprios, pendentes de apreciação em 01/10/2002 convertem-se em Declaração de Compensação para efeitos de aplicação das regras do art. 74 da Lei nº 9.430/96, e, nos termos do §5º do mesmo artigo, o prazo para homologação da compensação declarada é de 5 (cinco) anos contados da data da protocolização do pedido. Decorrido esse prazo sem manifestação da autoridade competente, considera-se tacitamente homologada a compensação efetuada.

Acórdãos Precedentes: 9101-002.846, 9101-003.081, 9101-003.728, 9101-003.808, 9101-004.005 e 1302-00.047.

A redação da referida proposta, em especial na primeira parte, exprime a ideia de que todos os parágrafos e incisos, e não só o §5º, do art. 74 da Lei nº 9.430/96 devem ser aplicados de forma retroativa aos pedidos de compensação. Ocorre que, todos os acórdãos precedentes analisam apenas a aplicação do §5º, não podendo o enunciado sumular retratar a ideia de que as regras editadas para a declaração de compensação incidem de forma retroativa aos pedidos de compensação, independentemente dos parágrafos ou incisos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 que se pretenda aplicar, sob pena de acarretar prejuízo na defesa dos contribuintes, que não mais terão seus argumentos analisados quanto à aplicação indevida dos demais parágrafos do referido normativo. Veja-se nesse sentido os acórdãos nº 3402-005.140 e 3302-004.777.

**32ª Proposta:** Deve ser mantida a glosa da despesa de amortização de ágio que foi gerado internamente ao grupo econômico, sem qualquer dispêndio.

Acórdãos Precedentes: 9101-003.469, 9101-003.399, 1201-001.896, 9101-002.550, 1201-001.469, 1302-001.950, 9101-002.388, 1402-001.338 e 1402-001.278.

Entendemos injustificável a nova tentativa de proposição de súmula no mesmo teor de proposta de súmula rejeitada recentemente, conforme ocorreu na votação da proposta nº 16 do Pleno do CARF de 2018. Referente à 1ª Turma da CSRF, que votará tal proposição, não houve alteração relevante do colegiado, com apenas três alterações frente aos Conselheiros que já votaram tal proposição, conforme ata presencial disponível no site do CARF. Novamente, cabe destacar que apesar de a proposta demonstrar a jurisprudência dominante, ela não expressa a divergência de entendimentos sobre o tema, que tem se mantido, sendo a grande maioria dos julgamentos realizados por voto de qualidade ou maioria de votos.

**III - ENUNCIADOS A SEREM SUBMETIDOS À APROVAÇÃO DA 2ª TURMA DA CSRF:**



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
PRESIDÊNCIA

**35ª Proposta:** As regras para percepção da Participação nos Lucros e Resultados - PLR, de que trata a Lei nº 10.101/2000, devem ser estabelecidas em acordo assinado anteriormente ao início do período de apuração.

**Acórdãos Precedentes:** 9202-005.704, 9202-006.674, 9202-004.347, 9202-005.211, 9202-004.307, 2401-00.276 e 2401-000.545.

Entendemos que a proposta traz entendimento amplo que não leva em consideração especificidades dos casos concretos, expressando generalização que não pode ser considerada como o entendimento majoritário deste Conselho. Conforme jurisprudência ainda presente, não é possível elaborar uma regra pré-determinada quanto ao período temporal de assinatura do acordo, sendo necessária a aferição da razoabilidade do momento de assinatura, conforme exemplifica o acórdão nº 2202-005.192. A proposta de súmula configura ainda a criação de requisito não previsto na Lei nº 10.101/2000 para a não incidência de contribuição previdenciária sobre acordos de participação nos lucros, afrontando a competência legal deste órgão, o qual não pode atuar como legislador positivo.

**37ª Proposta:** Não integra o salário de contribuição a bolsa de estudos de graduação ou de pós-graduação concedida aos empregados, em período anterior à vigência da Lei nº 12.513, de 2011, nos casos em que o lançamento aponta como único motivo para exigir a contribuição previdenciária o fato desse auxílio se referir a educação de ensino superior.

**Acórdãos Precedentes:** 9202-007.436, 9202-006.578, 9202-005.972, 2402-006.286, 2402-004.167, 2301-004.391 e 2301-004.005.

Conforme entendimento unânime da 2ª Turma da CSRF, resta clara a possibilidade de abarcar as bolsas de estudo de nível superior na exceção prevista no art. 28, § 9º, 't', da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido, não pode prosperar a autuação que utilize de tal característica da bolsa como a única justificativa para a autuação, como corretamente descrito pela proposta acima. Apesar disso, entendemos desnecessária a menção ao período anterior à vigência da Lei nº 12.513/11, sendo tal lei desinfluyente para os casos exemplificados pela proposta de súmula. Sugerimos revisão para que a redação da proposta seja modificada para:

*Proposta: Não integra o salário de contribuição a bolsa de estudos de graduação ou de pós-graduação concedida aos empregados, em período anterior à vigência da Lei nº 12.513, de 2011, nos casos em que o lançamento aponta como único motivo para exigir a contribuição previdenciária o fato desse auxílio se referir a educação de ensino superior*

**IV - ENUNCIADO A SER SUBMETIDO À APROVAÇÃO DA 3ª TURMA DA CSRF:**



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
PRESIDÊNCIA

**46ª Proposta:** O Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF incidente sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração pelas obrigações contraídas, compõe a base de cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE de que trata a Lei nº 10.168/2000, ainda que a fonte pagadora assumira o ônus financeiro do imposto retido.

**Acórdãos Precedentes:** 3102-002.141, 3302-005.578, 3201-003.344, 3201-003.461, 9303-004.142, 9303-005.195, 9303-005.293, 9303-007.067, 3201-001.518 e 3301-001.683.

*Entendemos que a proposta acima, apesar de demonstrar a jurisprudência dominante da C. 3ª Turma da CSRF quanto ao tema, ela não expressa a divergência de entendimentos que tem se mantido, em especial considerando que há julgados das C. 1ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção e 2ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção que caminham em sentido contrário ao exposto pela proposta, conforme acórdãos 3401-006.620 e 3402-004.391, dentre outros.*

Destarte, pleiteia esta Comissão a adoção das providências necessárias, para o cancelamento ou revisões das propostas acima apresentadas.

Na certeza que este é mais um passo em prol do fortalecimento da parceria da OAB com o órgão, e a mesma, tem gerado frutíferas soluções para outras questões já debatidas. A CAT/DF permanece sempre à disposição deste renomado Conselho, renovando nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**DÉLIO LINS E SILVA JÚNIOR**

Presidente da OAB/DF

**TIAGO CONDE TEIXEIRA**

Presidente da Comissão de Assuntos Tributários

**MÁRCIO HENRIQUE CÉSAR PRATA**

Vice-Presidente de Assuntos de Processo

Administrativo Fiscal